



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação Cautelar 301-36.2012.6.21.0000
Procedência: MARAU - RS (62ª ZONA ELEITORAL) MARAU
Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
Assunto: AÇÃO CAUTELAR – CÔMPUTO DE VOTOS – EFEITO SUSPENSIVO
Requerentes: PMDB DE MARAU
JONAS SEBBEN
RUDINEI JOSÉ VEDANA
Requerido: COLIGAÇÃO MAIS POR MARAU (PP – PC do B)

AÇÃO CAUTELAR. CANDIDATOS A VEREADOR. CÔMPUTO DE VOTOS. CONDENAÇÃO EM CONDUTA VEDADA. INELEGIBILIDADE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

- Pela procedência parcial da ação cautelar.

- PARECER -

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo PMDB de Marau e outros, candidatos à vereança, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto por JONAS SEBBEN contra sentença que, em representação por conduta vedada, nº 32657, cassou-lhe o registro. Essa cassação gerou a anulação dos votos obtidos pela legenda e, por consequência, deixou de fora da Casa Legislativa o candidato RUDINEI JOSÉ VEDANA.

A liminar pleiteada restou deferida parcialmente, conforme decisão monocrática de fls. 25/29.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Passo a opinar.

A pretensão dos requerentes merece prosperar parcialmente, mantendo-se intacta a decisão proferida nesses autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No direito eleitoral, os recursos dotam-se, em regra, somente do efeito devolutivo, de acordo com o art. 257 do Código Eleitoral, o que possibilita a execução imediata das decisões. A jurisprudência do TSE reafirma essa orientação, conforme desponha dos arestos abaixo colacionados:

Ação cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Condenação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

1. A regra geral na Justiça Eleitoral é a de que os recursos não possuem efeito suspensivo, regra que não se altera quando se trata de recurso ordinário e nem desrespeita o princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Ausente a plausibilidade das questões suscitadas pelo autor da cautelar no que tange ao recurso ordinário interposto contra decisão regional que decretou a cassação de seu diploma por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a sanção imposta deve ser executada imediatamente, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Pedido cautelar indeferido.

(TSE, AC - Ação Cautelar 2729/RO, Relator(a) ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 110/2008, Data 23/9/2008, Página 18 – destaques acrescidos)

Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Agravo regimental improvido. Por não versar sobre inelegibilidade o art. 30-A da Lei das Eleições, a execução deve ser imediata, nos termos dos arts. 41-A e 73 da mesma lei. (TSE, AMS 3567, Relator(a) ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação DJ - Diário de justiça, Data 12/2/2008, Página 8 – destaques acrescidos)

Todavia, em relação aos recursos interpostos por candidatos eleitos da majoritária, **excepcionalmente**, deve ser flexibilizada a regra do art. 257 do Código Eleitoral, atribuindo-se aos seus recursos efeito suspensivo até o fim das instâncias ordinárias, que se dá com o julgamento nesse Tribunal Regional Eleitoral.

Isso porque diversamente do que ocorre em relação aos candidatos eleitos da proporcional, cuja substituição individual – ainda que temporária – não acarreta prejuízos às atividades do órgão representativo, devido à atuação coletiva dos vereadores, devem ser evitadas alternâncias na capitania do Poder Executivo, pois estas, sim, são aptas a causar instabilidades indesejadas.

Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERNÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O deferimento de pedido liminar em ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito exige a presença conjugada da fumaça do bom direito - consubstanciada na plausibilidade do direito invocado - e do perigo da demora - que se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação.

2. Na espécie, o fumus boni juris está presente, porquanto discute-se a ilicitude de prova considerada essencial para o deslinde da controvérsia e, ainda, porque a distribuição de combustível a eleitores para participação de carreta não configura, a princípio, ilícito eleitoral.

3. O perigo da demora também está caracterizado, pois o afastamento do prefeito e do vice-prefeito - eleitos conforme a vontade popular e no curso do terceiro ano do mandato - acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação ante a interrupção do exercício do cargo.

4. Sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo geram insegurança jurídica e descontinuidade administrativa e, por esse motivo, devem ser evitadas. Precedente.

5. Agravos regimentais não providos.

(Agravamento Regimental em Ação Cautelar nº 130275, Acórdão de 30/08/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/09/2011, Página 54)

Veja-se se não se está a condicionar a execução da decisão de procedência em representação por conduta vedada ao trânsito em julgado mas, apenas, a destacar a necessidade de protraí-la até o julgamento pelo TRE/RS – última fase da instância ordinária nas eleições municipais, momento a partir do qual não mais é dado às partes revolver, através de recurso, o conjunto fático-probatório.

Daí porque, excepcionalmente, é de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelos requerentes.

No entanto, o presente caso gira em torno de vagas para a Câmara de Vereadores, e, conforme restou assentado na decisão de fls.26: “E este este Tribunal acolheu a tese de que, no caso de mandato de vereador, não se pode invocar aspectos relativos à inconveniência da sucessividade de alterações no quadro político, ante seu efeito instabilizador da máquina administrativa, “já que tal argumento deve ser aplicado apenas em relação ao Chefe do Poder Executivo que detêm o domínio pessoal das suas ações.”. Dessa forma, ausente a fumaça do bom direito, incabível a atribuição de efeito suspensivo à presente cautelar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, o julgador *a quo*, após reconhecer o ilícito eleitoral e imputar a cassação do registro de candidatura ao candidato, invalidou os votos recebidos por ele.

Desde já adiante-se que a decisão (ratificada monocraticamente pelo TRE) é irrefutável, pelos seguintes fundamentos: **(1)** o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o parágrafo único do art. 16-A, da Lei 9.504/97 revogou o art. 175, § 4º do Código Eleitoral é aplicável ao caso dos autos; **(2)** impossibilidade de se prestigiar um critério topográfico (localização da regra) e uma interpretação puramente literal em detrimento da higidez do sistema eleitoral; **(3)** dever de fiscalização do partido ou coligação em relação ao seu candidato.

(1) O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE: no julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 403463 (acórdão de 15/12/2010), o TSE instado a se manifestar sobre o parágrafo único do art. 16-A (“o cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato”) assentou o entendimento de que o § 4º¹ do art. 175 do Código Eleitoral havia sido superado pelo parágrafo único daquele artigo. Seque ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO APÓS A ELEIÇÃO. CONTAGEM PARA A LEGENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na dicção do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido fica condicionada, em qualquer hipótese, ao deferimento do registro.

2. O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fins do aproveitamento para o partido ou coligação.

3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 403463, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010) (Grifou-se)

¹ § 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Disso, anterior à inovação trazida pela Lei 12.034/2009 que acrescentou o art. 16-A, *caput* e parágrafo único à Lei 9.504/97 e à decisão do TSE, tinha-se as seguintes possibilidades interpretativas (regidas pelo § 4º, do art. 175, do CE):

1. os votos obtidos por candidatos com registro indeferido no dia do pleito seriam nulos e por consequência não eram atribuídos ao partido ou coligação pela qual concorresse;
2. os votos obtidos por candidatos com registro indeferido posterior ao dia do pleito seriam válidos e por consequência eram atribuídos ao partido ou coligação pelo qual concorresse.

Ocorre que a partir da referida decisão do TSE (em interpretação dada a respeito do conflito das regras do art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97 e art. 175, § 4º do CE) todo o indeferimento de registro – posterior ou anterior ao dia do pleito – gera a nulidade dos votos obtidos.

(2) Incoerência da interpretação literal e topográfica: o argumento central da validade dos votos maculados pela perfectibilização de uma conduta vedada reside na interpretação literal e topográfica do art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97.

No entanto, a interpretação do dispositivo em comento, não pode se limitar a sua localização no texto da lei e nem a sua literalidade. Isso porque privilegia o caráter procedimental da regra, em detrimento do seu conteúdo teleológico (lisura do pleito). Essa situação torna-se evidente quando se perquire sob as hipóteses de incidência da referida regra.

Enfim, é evidente que a regra do art. 16-A, parágrafo único, contém um elemento teleológico que vai ao encontro da lisura do pleito. Por isso a interpretação conferida a tal dispositivo somente será correta se prestigiar não apenas a hipótese literal da regra, mas sobretudo a sua finalidade.

(3) Dever de fiscalização de partidos/coligações nas ações de seus candidatos: o partido político, conforme o art. 1º da Lei 9.096/95, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Da leitura desse dispositivo infere-se que o partido político tem por finalidade defender os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direitos fundamentais e, acima de tudo, **assegurar a autenticidade do sistema representativo**. Por decorrência desses desideratos é imposto um dever de fiscalização dos candidatos que por ele concorrem. Um exemplo desse dever é manifestado na responsabilidade solidária que o partido tem em relação aos seus candidatos, no que se refere à propaganda eleitoral, conforme o art. 241 do Código Eleitoral². Tal ***regra tem por objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral***, como se infere de inúmeros precedentes deste Tribunal, dentro os quais pode-se destacar o que segue:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada. [...]

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.

(Agravado Regimental em Agravado de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

Se ao partido é atribuído um dever de fiscalização de seus candidatos, no que concerne à propaganda eleitoral, com maior razão – por uma questão de **coerência sistemática** – também tal obrigação deve se estender aos ilícitos eleitorais [que maculam a normalidade do pleito (art. 22 da LC 64), a higidez das normas de arrecadação e gastos eleitorais (art. 31-A da Lei 9.504/97) a vontade do eleitor (art. 41-A da Lei 9.504/97) ou a igualdade entre os candidatos (arts. 73-77 da Lei 9.504/97)], **sob pena de se referendar um absurdo jurídico**.

É dizer: uma vez cassado o registro de candidatura ou diploma de um determinado candidato, sanção decorrente dos ilícitos destacados acima, tem-se, por evidente, a invalidade dos votos, pois não há como cindir os votos obtidos da conduta ilícita a qual tem uma única finalidade: **obter votos**.

Disso, se os votos restaram contaminados por uma ilicitude, jamais podem ser aproveitados justamente por aquele que tem por finalidade **assegurar a autenticidade do sistema representativo: o partido político**. Ainda mais quando inerente a este o dever de fiscalização de seus candidatos. Raciocínio contrário conduz, inevitavelmente, ao aproveitamento da própria torpeza. Nesse sentido, esclarecedores são os votos de divergência prolatados no acórdão nº 4684 do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito

² Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Federal, os quais se traz em parte à colação:

Desembargador Eleitoral Sebastião Coelho da Silva: E eu, como julgador, eu Sebastião, vou referendar, dizer que o partido político não tem responsabilidade de um seu filiado que compra voto? Ele vai se beneficiar da própria torpeza que tinha a obrigação de fazer a fiscalização para cada um dos seus membros, da conduta de cada um de seus membros.

Ora, as modificações advindas pela Lei nº 12.034/09, nós não podemos aproveitá-las, Senhor Presidente, nobres colegas, de forma parcial. No que for referente a registro vale, no que for referente à imoralidade não vale. Não! Esse argumento, data vênha, não me convence. [...]

Então, Senhor Presidente, na quadra em que nós vivemos, eu não posso, eu Sebastião Coelho da Silva, não posso me conformar que o resultado final da minha parte seja esse, eu não referendo essa decisão, não posso.

Não posso porque eu estou dizendo "olha partido político, você faça vistas grossas, ou até permita que seus filiados adotem tal e qual posição e eu serei benéfico". Ninguém pode ser beneficiado com a própria negligência, com a própria leniência, ou com a própria torpeza.

Desembargador Eleitoral Carlos Moreira Alves: Então, dentro dessa premissa de raciocínio, se o mandato é cassado não em face de uma ,situação específica do candidato, mas sim de um vício na captação dos votos, que os fazem ilegítimos porque contrários às regras da legislação eleitoral; porque, no caso dos autos, fizeram maculada a vontade do eleitor, a nulidade se reflete não apenas na situação do candidato, mas também na do partido, responsável solidário pela campanha eleitoral, de que é participe. Me sinto, pois, a vontade para aderir à divergência,, porque a votação do candidato, fruto de captação irregular na campanha eleitoral, não foi considerada como válida e a responsabilidade pela campanha é de partido e de candidato, de modo que, uma vez declarada a cassação do mandato, em tal situação, a votação ilegitimamente obtida não pode aproveitar o partido político em virtude, a meu ver, da incindibilidade dessa relação de ambos no sistema proporcional de eleições. Seria, como bem disse a divergência, se beneficiar, em última análise, quem participa da campanha eleitoral e também por ela é responsável, até de forma incoerente, porque se a votação não é considerada regular, válida, para eleger o candidato, como fôrma de punir a obtenção de votos de modo contrário à lei eleitoral, não poderá ser considerada válida para beneficiar o partido e eleger, em razão da legenda, outro candidato, que se beneficiará com a irregularidade.

Em suma: (1) seja porque a regra do art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97, não pode ser interpretada apenas por um viés literal e topográfico, dado elemento teleológico que visa proteger (lisura do pleito); (2) seja porque existe um dever de fiscalização dos partidos pelas condutas de seus candidatos em campanha eleitoral, não podendo aproveitar àqueles os ilícitos praticados por estes, casos como os dos autos, sempre determinam a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

invalidade dos votos contaminados por um ilícito eleitoral.

No que tange, à sanção de inelegibilidade correto o entendimento do digno Julgador Dr. Jorge Alberto Zugno, devendo ser dada procedência parcial a esta cautelar. Transcreve-se: “Entretanto, em relação à sanção de inelegibilidade, efetivamente a regra do art.15 da LC 64/90, vincula sua eficácia imediata apenas após o trânsito em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado. Dessa forma, em relação tão somente à sanção de inelegibilidade, é de ser agregado efeito suspensivo ao recurso interposto.”

Ante ao exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela procedência parcial da ação cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença que julgou procedente representação por conduta vedada, somente no que diz respeito à sanção de inelegibilidade.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2013.

MARCELO BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto